



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000449644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032076-02.2020.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado RÁPIDO D'OESTE LTDA., são apelados/apelantes DANIELA CRISTINA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), KENNEDY DO NASCIMENTO BORTOLATO e NICOLAS NASCIMENTO BORTOLATO.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram parcial provimento aos recursos, nos termos que constarão do acórdão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1032076-02.2020.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Apelantes/Apelados: Daniela Cristina do Nascimento e outros

Apelante/Apelado: Rápido D'oeste S.A

Voto nº 38.905

APELAÇÕES – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Acidente que levou ao óbito o pai e companheiro dos autores – Ação julgada procedente – Insurgência das duas partes – Responsabilidade do empregado do requerido pela ocorrência do acidente comprovada em ação penal – Manutenção do dever de indenizar – DANOS MORAIS – “QUANTUM” INDENIZATÓRIO – Indenização fixada em Primeiro Grau que, diante das circunstâncias do caso, se mostra adequada para sanar de forma justa a lide, atendendo às particularidades do caso concreto – DANOS MATERIAIS – PENSÃO MENSAL – Devida à companheira sobrevivente, dada a presunção de dependência econômica da família em relação ao falecido, principalmente em se tratando de família de baixa renda – Fixação do valor em 2/3 dos rendimentos auferidos pelo falecido, conforme entendimento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça – ABATIMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – Desconto de eventual valor recebido em razão do seguro DPVAT do montante a ser pago a título de indenização, nos termos do que dispõe a Súmula 246 do STJ – Recursos parcialmente providos.

Vistos.

Trata-se de Apelações interpostas por ambas as partes, nos autos da ação indenizatória movida por **DANIELA CRISTINA DO NASCIMENTO E OUTROS** em face de **RÁPIDO D'OESTE S.A.**, objetivando a reforma da sentença (fls. 200/202) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, Dr. Renê José Abrahão Strang, que julgou procedente a ação para condenar o réu ao pagamento *(i)* do valor de R\$ 5.193,00 a título de reparação dos danos materiais; *(ii)* de pensão alimentícia aos autores, com termo inicial no mês seguinte à morte e termo final na data em que os menores completarem 18 anos, exceto se comprovarem que continuam a estudar, quando a pensão estender-se-á até que ambos os filhos completem 24 anos; e *(iii)* do importe de R\$ 50.000,00 a cada um dos autores a título de danos morais. Em razão de sucumbência, condenou o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido.

Apela, primeiramente, o réu (fls. 223/235), sustentando que o estado de embriaguez do falecido contribuiu para a ocorrência do acidente, e assim o valor dos danos morais deve ser reduzido.

Entende, ainda, que deve ser descontado o valor recebido pelos requerentes a título de DPVAT, bem como que o pensionamento fixado deve se limitar a dois terços da renda mensal da vítima.

Apelam, ainda, os autores (fls. 243/248), sustentando a necessidade de majoração da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Pleiteiam, ainda, a condenação do requerido ao pagamento de pensão mensal à companheira sobrevivente.

Apresentadas contrarrazões (fls. 250/255), o Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se pelo parcial provimento do recurso interposto pelo réu (fls. 269/271).

É o relatório.

Narra a parte autora que o *Sr. Júlio Bortolato*, companheiro da requerente **Daniela Cristina do Nascimento** e genitor dos requerentes **Kennedy do Nascimento Bortolato** e **Nicolas Nascimento Bortolato**, se envolveu em acidente de trânsito com preposto da empresa ré.

Tal evento ocasionou o seu óbito em 14.03.2015, levando os autores a moverem a presente ação visando a reparação dos danos suportados.

Processado o feito, o MM. Magistrado *a quo* julgou procedente a ação, condenando o requerido ao pagamento de danos materiais, morais e prestação de alimentos.

Em manifestação de fls. 269/271, o Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou parecer entendendo pela diminuição do *quantum* indenizatório conferido a título de danos morais, desconto do valor recebido pelo seguro DPVAT da indenização e pensionamento em 2/3 (dois terços) dos vencimentos auferidos pelo falecido.

E, analisando os autos, entendo que os recursos interpostos pelas partes comportam parcial provimento.

De início, destaco que a dinâmica do acidente narrado nos autos já foi objeto de análise na Ação Criminal n. 0011083-28.2015.8.26.0506, restando comprovada a culpa do empregado da empresa ré (fls. 28/43).

Portanto, devidamente comprovado o nexo causal entre o evento danoso e as lesões que levaram à morte do pai e companheiro dos autores e ausente demonstração de qualquer causa excludente de responsabilidade (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima), reputa-se correta a conclusão da sentença impugnada que verificou a responsabilidade da empresa requerida pelo pagamento de indenização à família da vítima do acidente.

Superada esta questão, passa-se à análise dos pleitos indenizatórios e dos valores arbitrados a este título.

Acerca dos danos morais, é evidente que o evento danoso causou grande sofrimento diante da perda suportada e a falta do ente próximo e querido é motivo mais que suficiente para ensejar danos aos direitos personalíssimos das integrantes do polo ativo.

Demonstrados tais acontecimentos, a comprovação dos danos morais é mesmo desnecessária, pois decorrente da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio (*in re ipsa*), conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

“(…) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge “ex facto” ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em “damnum in re ipsa”. Ora, trata-se de presunção absoluta ou “iure et de iure”, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral. (“Reparação Civil por Danos Morais”, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202/204).

No mesmo sentido são os ensinamentos de
Sergio Cavaliere:

“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.” (Sergio Cavaliere Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 9ª edição, Atlas, p. 90).

O abalo moral sofrido é imensurável, fazendo-se necessária, minimamente, uma satisfação de cunho pecuniário, na tentativa de compensar a consternação injustificada por ela sofrida.

A dificuldade inerente à atividade de fixar tal compensação, contudo, reside no fato de a lesão a bens extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária direta, vez que seria

impossível determinar o exato valor da honra, do bem-estar, do bom nome, da dor suportada pelas partes.

E, não tendo na legislação critérios objetivos a serem adotados, há necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Portanto, toma-se por base aspectos do caso concreto – extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos – para definir o valor que deve ser arbitrado, de maneira que ele atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Dessa forma e em que pese o entendimento proferido pelo *Parquet*, tendo em vista os parâmetros acima explicitados em cotejo com as circunstâncias particulares do caso e diante do ato comprovadamente ilícito do empregado do requerido, reputo como justo o valor de R\$ 50.000,00 para cada autor a título de compensação por danos morais, o qual se presta a mitigar seu sofrimento na medida do possível sem, contudo, possa-se cogitar de enriquecimento ilícito.

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte, colacionando-se julgados que destacam a necessidade de se pautar na razoabilidade, considerando-se as particularidades do caso concreto, o arbitramento de indenização por danos morais:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

“RECURSO APELAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULOS AUTOMOTORES REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS, LUCROS CESSANTES E PENSÃO MENSAL TEMPORÁRIA INDENIZAÇÃO COBRANÇA - MÉRITO. Transporte gratuito ou de cortesia. Ação de indenização movida por autora que, na qualidade de carona, se encontrava em veículo conduzido pelo requerido, que colidiu com caminhão em Rodovia Estadual (via Anhanguera - sentido Limeira-Americana). Manobra e ultrapassagem realizada de forma negligente. Colisão na parte traseira do caminhão que trafegava pela primeira das 03 (três) faixas de rolamento existentes na rodovia. Existência de culpa grave do motorista que transportava a demandante. Não observância da distância de segurança necessária entre automotores em movimento, sobretudo em rodovia que possui tráfego intenso e em alta velocidade. Responsabilidade do demandado bem demonstrada... Danos morais. Configuração. Valor do “quantum”, todavia, que deve ser mitigado, em respeito aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observadas as peculiaridades do caso concreto. Sentença parcialmente reformada apenas para reduzir o valor indenizatório. Recurso de apelação do requerido em parte provido, desprovido o da autora.” (TJSP, Apelação nº 9000013-08.2008.8.26.0019, Rel. Marcondes D'Angelo, 25ª Câmara de Direito Privado, J. 21.08.2014 – grifou-se).

“ACIDENTE DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO – COLISÃO DE CAMINHÃO COM BICICLETA - CULPA DO CORREU EVIDENCIADA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO APELANTE, PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO E DE QUEM ERA PREPOSTO O MOTORISTA ABALROADOR - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO REDUZIDA... Demonstrado o padecimento psicológico acarretado ao autor, de rigor é o acolhimento do pedido indenizatório por dano moral, o qual, contudo, em obediência aos princípios da moderação e razoabilidade, bem como em atenção a precedentes desta C. Câmara, merece redução para R\$ 7.650,00 (equivalentes a 15 salários mínimos vigentes à data da r. sentença) – Agravo retido não conhecido e provido parcialmente o apelo.” (TJSP, Apelação nº 0001649-21.2006.8.26.0606, Relator José Malerbi, 35ª Câmara de

Direito Privado, j. 28.01.2013)

“Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de veículos. Ação julgada parcialmente procedente... Conjunto probatório que prestigia a inicial. Culpa do preposto da ré demonstrada... Culpa concorrente não caracterizada. Episódio vivenciado que supera o mero aborrecimento ou contrariedade. Danos morais devidos. Danos estéticos que, por repercutirem inclusive no patrimônio moral da ofendida, devem ser fixados em conjunto com a indenização pelos danos morais. Fixação dentro dos parâmetros usualmente aceitos. Juros de mora. Verba que, a rigor, é devida a partir do evento. Ausência de impugnação da autora. Honorários fixados com exacerbação. Redução. Apelos dos réus acolhidos em parte e improvimento dos demais recursos... A quantificação dos danos morais deve observar o princípio da lógica do razoável, ou seja, deve a indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração dos transtornos experimentados pela vítima, a capacidade econômica do causador dos danos e as condições sociais do ofendido. Esses critérios restaram observados no caso e a soma dos dois valores ostenta razoabilidade e proporcionalidade em função das consequências do acidente. Os honorários de advogado, fixados em 20% sobre o valor da condenação, revelam-se excessivos e devem ser reduzidos para 15% sobre a mesma base de cálculo.” (TJSP, Apelação nº 0003985-66.2009.8.26.0032, Relator Kioitsi Chicuta, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 03.10.2013 - grifou-se)

No que tange ao pensionamento, entendo que o pleito de ambos os recorrentes (concessão de pensão alimentícia à companheira sobrevivente **Daniela Cristina do Nascimento** e fixação do valor em 2/3 dos rendimentos auferidos pelo falecido) merecem acolhimento.

Neste ponto, a pensão mensal definida em favor da companheira e filhos do falecido no acidente se justifica em razão

da presunção de dependência econômica entre os componentes da entidade familiar, ainda mais em se tratando de família de baixa renda (justiça gratuita conferida aos requerentes), não havendo de se falar em falta de provas da dependência econômica.

E não é outro o entendimento deste E. TJSP sobre o tema:

APELAÇÃO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Responsabilidade do preposto da transportadora reconhecida por sentença penal condenatória transitada em julgado – Impossibilidade de rediscussão dos fatos na esfera cível (arts. 935 do CC e 63 do CPP) – Vítima que trafegava em velocidade excessiva no momento da colisão – Conduta da vítima que não constitui causa efetiva do acidente, mantida a convicção de responsabilidade indenizatória a ser suportada pelos réus – PENSÃO MENSAL POR MORTE – Cabimento – Presunção de dependência econômica do filho menor – Valor arbitrado em 2/3 de um salário mínimo até a data em que o filho da vítima completar 25 anos de idade – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – Óbito de integrante do núcleo familiar que gera danos morais presumidos – 'Quantum' indenizatório reduzido diante da concorrência de culpas – Valor que melhor atende aos critérios de equidade, dentro da razoabilidade e proporcionalidade – DESCONTO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE SEGURO DPVAT – Cabível a dedução do valor do seguro obrigatório porque a vítima já obtém a reparação do dano, sob pena de incorrer em 'bis in idem' – Abatimento dos valores relativos aos danos pessoais, morais, estéticos e com despesas médicas, que deve incidir sobre a parcela efetivamente recebida pelo autor a título de DPVAT, a ser apurada em liquidação – LIDE SECUNDÁRIA – Delimitação da responsabilidade da seguradora de acordo com os limites previstos na apólice – Responsabilidade direta e solidária da seguradora pelos danos causados por seu segurado (Súmula 537 do STJ) – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1004331-49.2015.8.26.0077; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2022; Data de Registro: 29/07/2022)

APELAÇÃO. Requisitos de admissibilidade. Falta de interesse recursal. Recursos de uma das corrés e da seguradora litisdenunciada não conhecidos em parte. RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Ônibus conduzido por um dos corréus interceptou a trajetória de automóvel de outro corréu, que trafegava por via preferencial, fazendo-o perder a direção do veículo e atropelar o filho da autora, que veio a óbito. Cerceamento de defesa não configurado. Desrespeito à sinalização de "pare" no cruzamento com a via preferencial. Presunção de culpa do condutor que invade a via preferencial sem respeitar a sinalização de parada obrigatória e calcula mal o tempo de travessia, interceptando a trajetória do veículo que seguia na via preferencial. Presunção de culpabilidade exclusiva não elidida pelos elementos do conjunto probatório, mormente quando há documento nos autos em que o condutor do ônibus assume a culpa pelo acidente. Pensão alimentícia devida à autora, genitora da vítima do acidente. Tratando-se de família de baixa renda, há presunção relativa de dependência econômica entre seus membros, não sendo os documentos acostados aos autos aptos a afastar tal presunção. Valor da pensão corretamente calculado. Precedentes do STJ. Incabível o pagamento de pensão alimentícia por morte em parcela única. Precedentes do STF e do STJ. Danos morais por ricochete obviamente caracterizados. Indenização bem arbitrada segundo os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. No que se refere à condenação ao pagamento de pensão, a responsabilidade da seguradora fica adstrita ao montante contratado na apólice, no bojo da cobertura para danos corporais, observado o saldo remanescente, desde que comprovado reembolso já efetuado pela seguradora ao denunciante pelo mesmo acidente em outra demanda. Correção monetária e juros de mora sobre a importância segurada devidamente fixados. Inteligência da Súmula n. 632 do STJ. Sentença reformada. Recursos da autora e de dois corréus não providos. Recursos de uma corré e da seguradora litisdenunciada parcialmente providos, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1012497-50.2019.8.26.0006; Relator (a): Gilson Delgado Miranda;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2022; Data de Registro: 28/04/2022)

Ação de indenização por ato ilícito. Acidente de trânsito. Veículo conduzido pelo réu que invadiu a pista em sentido contrário e veio a colidir frontalmente com o veículo conduzido pelo marido da autora, que veio a óbito. Dinâmica do acidente que restou incontroversa. Presença de álcool no organismo da vítima que não guardou nexo de causalidade com o acidente. Conduta imprudente do réu que foi a causa preponderante para o acidente. Culpa concorrente da vítima não configurada. Dependência econômica da autora em relação à vítima que restou suficientemente demonstrada. Pensionamento devido. Presunção de dependência econômica entre cônjuges de família de baixa renda. Pretensão de suspensão do pagamento da pensão na hipótese de novas núpcias pela viúva que não foi ventilada em contestação. Réu que também inova no recurso ao impugnar os danos materiais relacionados ao veículo da vítima. Condição de perda total do veículo que não foi impugnada em momento oportuno. Indenização pela perda total do veículo que também é devida. Danos morais reconhecidos em favor dos autores Leandro e Marcelo, amigos da vítima, que devem ser afastados, pois não restaram comprovados. Dano moral que é devido à autora Andreia, viúva da vítima. Quantum indenizatório que, no entanto, comporta redução. Condição econômica do ofensor que também deve ser levada em consideração na quantificação do dano. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1007642-15.2019.8.26.0269; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021)

Por outro lado, vislumbro que tais valores deverão ser fixados na proporção de 2/3 (dois terços) dos rendimentos auferidos pelo falecido, a medida em que se tem o entendimento que 1/3 (um terço) presumidamente seria utilizado com gastos pessoais, conforme

já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: “4. *Para fins de fixação de pensão mensal por ato ilícito, a dependência econômica entre cônjuges é presumida, devendo ser arbitrado pensionamento mensal equivalente a 2/3 (dois terços) dos proventos que eram recebidos em vida pela vítima em benefício da viúva e, quando não houver comprovação da atividade laboral, será fixada em um salário mínimo.*” (AgInt no AREsp n. 1.367.751/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024)

Neste prisma, entendo que tais valores em benefício da companheira deverão ser pagos até a data em que o falecido completaria 72 anos, idade esta que corresponde à média de expectativa de vida em que o homem viveria à época da data do falecimento, segundo o que consta dos dados do IBGE, ou até que a beneficiária venha a falecer, caso este ocorra antes. Neste sentido já entendeu o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE AÉREO COM VÍTIMAS FATAIS. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MORTE. TREZENTOS MIL REAIS. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, POIS FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS ORIUNDOS DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 3. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. EXPECTATIVA MÉDIA DEVIDA DO BRASILEIRO. ÉPOCA DO SINISTRO. TABELA DO IBGE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça do Amazonas dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos. 2. O entendimento do



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Tribunal estadual firmado está em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, que tem arbitrado para as hipóteses de dano-morte a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos. Súmula nº 83 do STJ. 3. A pensão mensal por ato ilícito deve perdurar (termo final) até a data em que a vítima atingisse a idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato ocorrer primeiro 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 1.777.875/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023)

Por fim, é pacífico o entendimento no sentido de que é possível abater do *quantum* indenizatório o valor já percebido a título de seguro DPVAT, conforme bem aduziu o requerido.

Com efeito, nos termos da Súmula 246 do STJ “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada”. Assim, reputo que a parte ré poderá abater da indenização aquilo que os demandantes tiveram recebido a título de seguro obrigatório, devendo-se expedir ofício à seguradora administradora do seguro DPVAT em cumprimento de sentença caso seja necessário.

Portanto, de rigor o acolhimento parcial do apelo dos requerentes para que se conceda pensão alimentícia à companheira sobrevivente **Daniela Cristina do Nascimento**, até a data em que o falecido completaria 72 anos (idade esta que corresponde à média de expectativa de vida em que o homem viveria à época da data do falecimento, conforme acima delineado), bem como o acolhimento parcial do apelo do requerido para fixar o valor do pensionamento na proporção de 2/3 dos rendimentos auferidos pelo falecido e reconhecer a possibilidade de abatimento da importância do seguro obrigatório da indenização fixada judicialmente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Ante a sucumbência das duas partes em sede recursal, não se vislumbram motivos para majoração da condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais realizada em Primeiro Grau prevista pelo §11 do art. 85 do CPC.

Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos nos termos acima delineados.

HUGO CREPALDI

Relator